



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

REFERENDADA, POR UNANIMIDADE, NA SESSÃO PLENÁRIA ADMINISTRATIVA DO DIA 17.08.16.

RESOL-GP - 442016

Código de validação: 2AB1C586AE

Altera o regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Decisão 0001941-53.2016.2.00.000 instaurada para acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ 202/2015, que regulamenta o prazo para devolução dos pedidos de vista nos processos jurisdicionais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário,

RESOLVE: *ad referendum do plenário*:

Art. 1º O artigo 300 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 300. Durante o julgamento serão observadas também as seguintes regras:

I – qualquer julgador poderá pedir vista dos autos. Podem votar, contudo, os julgadores que se seguirem e que se considerarem habilitados;

II - o julgador que houver pedido vista restituirá o processo dentro de dez dias, contados da data em que o recebeu, sendo o processo reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

III - o julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que ausente o relator;

IV - não participará do julgamento o desembargador que não tenha assistido o relatório ou aos debates, salvo quando se der por esclarecido e assegurada a renovação da sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos;

V – no Plenário, na Seção Cível ou nas câmaras reunidas, o desembargador que preferir aguardar o voto-vista, se estiver ausente na sessão em que for retomado o julgamento, terá o seu voto dispensado, desde que obtida a maioria necessária para o julgamento do processo;

VI - a ausência ocasional dos vogais, nas câmaras isoladas, não acarretará adiamento do julgamento, se puderem ser substituídos por outros desembargadores presentes.

§1º Se os autos não forem restituídos tempestivamente ou se não for solicitada pelo desembargador a prorrogação do prazo de que trata o inciso II, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Ocorrida a requisição na forma do § 1º deste artigo, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma do art. 80, I, deste Regimento.

§ 3º Em caso de vista compartilhada, a Secretaria encaminhará os autos originais ao desembargador que primeiro requereu e providenciará cópia impressa ou digitalizada dos autos para os demais.

§ 4º O desembargador que negar o pedido principal não poderá votar no pedido acessório mesmo para desempatar, quando, sendo necessário, será convocado outro desembargador.

§ 5º Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente.

§ 6º Não obtida a maioria nos julgamentos cíveis, proceder-se-á da seguinte forma:

I - se os votos de todos os desembargadores forem divergentes quanto à conclusão, o presidente, cindindo o julgamento, submeterá a matéria por inteiro à nova apreciação. Se ainda assim não houver maioria, será negado provimento ao recurso;

II - tratando-se de determinação do valor de quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo quociente da divisão dos diversos valores ou quantidades homogêneas pelo número de desembargadores votantes;

III - se a maioria condenar, mas divergir entre fixar o valor da condenação e deixá-lo para a execução, prevalecerão os votos neste sentido.

§7º Nos julgamentos criminais, não se formando a maioria, proceder-se-á da seguinte forma:

I - o presidente da sessão, no caso de empate, e não havendo participado da votação, proferirá o voto de desempate, caso contrário prevalecerá a decisão mais favorável ao réu;

II - se a divergência for quanto à classificação das infrações, e se uma delas estiver contida na outra, os votos desta serão somados aos daquela e, se assim for obtida a maioria, a condenação será pela infração menor;

III - se a divergência for quanto à qualidade da pena, os votos que fixarem a pena mais grave somar-se-ão aos que escolherem a imediatamente inferior, prevalecendo esta, se assim se obtiver a maioria;

IV - firmando-se mais de duas correntes sobre a pena aplicável, sem que nenhuma delas alcance a maioria, os votos pela imposição da pena mais grave serão reunidos aos proferidos para a imediatamente inferior, e assim por diante, até constituir-se a maioria. Persistindo o empate, o presidente, se não tiver votado, proferirá seu voto; caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 16 de agosto de 2016.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA

Presidente do Tribunal de Justiça

Matrícula 13557

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 16/08/2016 10:52 (CLEONES CARVALHO CUNHA).

Informações de Publicação

158/2016	25/08/2016 às 13:08	26/08/2016
----------	---------------------	------------